



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 29/05/2018

54 TC-004203/989/16

Prefeitura Municipal: Mariápolis.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Ismael de Freitas Calori.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF - II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF - II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIAPOLIS**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Adamantina – UR - 18, que na conclusão de seu relatório (Evento 66.64), apontou falhas nos seguintes tópicos:

Item A.2. CONTROLE INTERNO

- ✓ *O funcionário responsável pelo Controle Interno apesar de ser titular do cargo efetivo de “Auxiliar de Compras”, ocupava cargo comissionado e possuía formação em Biologia, graduação que não tem relação com as funções desempenhadas por um controlador interno;*
- ✓ *Os relatórios produzidos pelo Controle Interno se resumiram a declarações genéricas e repetidas, as quais, não abordam falhas internas recorrentes do órgão;*

Item A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

- ✓ *Baixa oferta de cursos de formação continuada por parte da Secretaria da Educação aos profissionais do magistério;*
- ✓ *A escola analisada não possui os recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente nos “padrões mínimos de qualidade” previstos no Parecer CNE/CEB nº 08/2010;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ *As condições das instalações prediais da escola requerem reformas, principalmente nas salas de aula, nos banheiros e na quadra poliesportiva;*
- ✓ *O laboratório de informática necessita de manutenção periódica;*
- ✓ *A única escola municipal de ensino fundamental (Ciclo I) não possui laboratório de ciências;*

Item A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- ✓ *O Plano Municipal de Saúde 2014/2017 não apresenta os indicadores relacionados à dengue (23 e 24) do Anexo da Resolução CIT nº 2/2016;*
- ✓ *As atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras, tais como: pesquisa larvária amostral, bimestral ou quatro levantamentos rápidos de índices entomológicos (LIRAA) ao ano; delimitação de focos, quando for detectada esporadicamente a presença do vetor em PE, armadilhas ou em função do resultado de pesquisa vetorial especial (PVE); levantamento de índice amostral em ciclos quadrimestrais; pesquisa entomológica, preferencialmente com ovitrampas ou larvitrapas, em ciclos semanais e alternativamente, realizar o levantamento do índice; pesquisa larvária em pontos estratégicos (PE), em ciclos quinzenais, com tratamento focal e/ou residual, quando indicado tecnicamente; pesquisa larvária nos pontos estratégicos, em ciclos quinzenais, com tratamento focal e/ou residual, com periodicidade mensal para o tratamento residual, prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p.53/54) e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo (SES/SP, 2010, p.16/26);*
- ✓ *O município não possui Comitê Gestor Intersetorial, sob coordenação da secretaria municipal de saúde, com representantes das áreas do município que tenham interface com o problema dengue (defesa civil, limpeza urbana, infraestrutura, segurança, turismo, planejamento, saneamento etc.), definindo responsabilidades, metas e indicadores de acompanhamento de cada área de atuação, conforme preconizado nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p.83/84) e atividades rotineiras de âmbito municipal*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



segundo a SUCEN (Atividades por Nível de Governo¹);

- ✓ *O Plano Municipal de Contingência de Dengue do município não integra todas as atividades rotineiras de âmbito municipal recomendadas pela SUCEN;*
- ✓ *A estrutura de controle vetorial do município, no que concerne ao seu quadro de pessoal (Técnico de Nível Superior, Supervisor Geral, Supervisor de Área e Agente de Controle de Endemias/Agente de Controle de Vetores) e à quantidade de nebulizadores portáteis, está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p.70; 83/84);*
- ✓ *Não há local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p. 66);*
- ✓ *O município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO² e IPO³), conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p. 53/54, 77/78 e 83/84), e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010, p. 16/26);*
- ✓ *Não ocorreu visita domiciliar bimestral em 100%/80% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle de dengue/ Parâmetro nacional para referência;*

Item A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA

- ✓ *A Lei de Acesso a Informação não foi regulamentada no órgão;*
- ✓ *O site não disponibilizava dados na web usando URLs para identificar os dados;*
- ✓ *Não havia relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;*
- ✓ *Não havia a indicação dos meios de acesso e identificação do Ouvidor;*
- ✓ *Não havia a normatização de prazos de respostas nas situações*

¹ <http://www.saude.sp.gov.br/sucen-superintendencia-de-controle-de-endemias/homepage/downloads/arquivos-dengue>

² Indica a porcentagem de armadilhas positivas. (Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, 2009, p. 77)

³ Indica o número médio de ovos por armadilha positiva. (Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, 2009, p. 70)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



onde o cidadão é identificado;

- ✓ *Não havia relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;*
- ✓ *No site, não estava disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente;*
- ✓ *Não havia divulgação das diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo da viagem;*
- ✓ *O portal não apresentava informações, a partir de 01/01/2016, em tempo real, contendo dados sobre o valor da liquidação das despesas do órgão;*
- ✓ *O portal não apresentava informações, a partir de 01/01/2016, em tempo real, contendo dados sobre valor do pagamento das despesas do órgão;*
- ✓ *O site não continha dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;*
- ✓ *O site não disponibilizava as respostas e perguntas mais frequentes da sociedade;*
- ✓ *O site não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções e contribuições, e repasses à Câmara Municipal, apesar de não haver repasses a entidades da sociedade civil no ano de 2016, não há informação a respeito;*
- ✓ *As atas das audiências públicas não são divulgadas no portal eletrônico do órgão;*
- ✓ *As audiências públicas não são setoriais, divididas por tema (saúde, ensino, assistência social, etc.);*
- ✓ *As peças de planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados;*

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ *Baixo índice de investimentos (1,64%) em relação à Receita Corrente Líquida;*

Item B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- ✓ *Defasagem na Planta Genérica do município, gerando ineficiência na arrecadação do IPTU e provável perda de receitas. Proposta de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



RECOMENDAÇÃO à Origem para que regularize seu cadastro imobiliário;

Item B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ *Baixo esforço de cobrança da dívida ativa, sendo os recebimentos do exercício em análise 29,18% menores em relação ao ano anterior;*
- ✓ *Falta de controle em relação às notificações de cobrança da dívida ativa;*
- ✓ *Ausência do provisionamento para perdas em dívida ativa, desatendendo a Portaria STN nº 634/2013 e o Princípio da Prudência;*

Item B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ *Inclusões decorrentes de classificação como “outras despesas correntes” de gastos com profissionais da saúde. Desatendimento da recomendação contida na Decisão das contas de 2011 (TC-1160/026/11, fl. 21 do Evento 28.30 destes autos), e determinação exarada na análise das contas de 2014 (TC-290/026/14);*

Item B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ *As jornadas estabelecidas aos profissionais do magistério pelo Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Mariápolis (Lei Complementar Municipal nº 01, de 08/04/2010) não obedecem ao comando do art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº. 11.738/2008, que limita jornada em atividades diretas com alunos a no máximo 2/3 da jornada integral dos docentes;*
- ✓ *A remuneração para alguns membros do Magistério Municipal não está de acordo com o Piso Nacional;*
- ✓ *Pagamento de horas-extras para os profissionais da educação é prática recorrente, evidenciando mau dimensionamento de seu quadro funcional;*
- ✓ *O Conselho Municipal de Educação não registrou reuniões durante o ano de 2016, evidenciando que este não vinha cumprindo as atribuições de sua competência;*
- ✓ *O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB ainda não havia apreciado a prestação de contas do respectivo fundo, relativa ao exercício de 2016; não havia elaborado a proposta orçamentária para o respectivo fundo; nem emitido parecer sobre a prestação de contas sobre os recursos alusivos ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e ao Programa de Apoio aos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos;

- ✓ *O Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Mariápolis, no ano de 2016 não vinha cumprindo de forma plena as suas funções institucionais, elaborando durante o ano de 2016 apenas as atas de duas reuniões, sendo uma delas relativa à prestação de contas dos recursos do PNAE do exercício de 2015; o Regimento Interno do CAE não foi localizado, nem o Plano de Ação, referente ao exercício de 2017, em desacordo com o disposto no art. 35, VIII da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013. Até a data da fiscalização, o conselho ainda não havia realizado a audiência referente prestação de contas da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE do exercício de 2016;*
- ✓ *O município não vem atingindo as notas projetadas do IDEB;*
- ✓ *A rede de ensino municipal não oferece atendimento educacional especializado a portadores de necessidades especiais;*
- ✓ *As três unidades escolares da rede municipal não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;*

Item B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- ✓ *O Centro de Saúde do Município não contava com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;*

Item B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ *O Município não instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, embora tenha custos para manutenção de tal serviço;*
- ✓ *Os ativos da iluminação pública não foram incorporados ao patrimônio da Prefeitura;*

Item B.4. PRECATÓRIOS

- ✓ *Apesar de estar incluído no Regime Ordinário, o Município não efetuou a quitação integral do débito de precatórios de 2016, apesar de ter encerrado o exercício com superávit orçamentário suficiente para liquidar tal passivo. No entanto, em 2016, obteve acordo judicial para pagamento parcelado dessas dívidas*

Item B.5.3.2. DESPESAS SEM LICITAÇÃO OU PESQUISA DE PREÇOS

- ✓ *A Prefeitura deixou de efetuar licitação ou pesquisa de preços*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



para aquisição de materiais e serviços, inclusive merenda escolar e medicamentos, que são totalmente previsíveis, afrontando o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei de Licitações.

Item B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

✓ *Ausência de registros de entradas e saídas de medicamentos e insumos do almoxarifado do Centro de Saúde;*

Item C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato nº 11/2016 (construção de um galpão de 130 m² para recepção, separação, tratamento e destinação de resíduos recicláveis e reutilizáveis):

- ✓ *Alteração de cláusula contratual estabelecendo a condição de correção dos valores contratados, por meio do Primeiro Termo de Aditamento, cuja condição estava prevista no edital, desrespeitando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório;*
- ✓ *Visível paralisação da obra;*
- ✓ *Prorrogações do prazo de execução da obra que não atendem ao interesse público, tendo em vista que, se tal empreendimento fosse entregue no prazo inicial, já estaria gerando benefícios socioambientais;*

Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

✓ *A divulgação em página eletrônica, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada, não está em tempo real.*

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

✓ *Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, referentes ao Balanço Financeiro;*

Item D.3.2. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS

✓ *Pagamentos habituais de horas extras, descumprimento às RECOMENDAÇÕES exaradas por esta Corte de Contas no Parecer das contas de 2013 (TC-1817/026/13) e as DETERMINAÇÕES contidas no Parecer das Contas de 2014 (TC-290/026/14).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item D.3.3. DESPESAS COM PESSOAL TERCEIRIZADO DA ÁREA DA SAÚDE SEM LICITAÇÃO E SEM PROCESSO SELETIVO OU CONCURSO PÚBLICO

✓ *A Prefeitura continua contabilizando como “outros serviços de terceiros” a prestação de serviços médicos prestados através de contratos com clínicas de diversas especialidades, a chamada terceirização de mão de obra, contrariando a RECOMENDAÇÃO contida na Decisão das contas de 2011 (TC-1160/026/11 – fl. 21 do **Evento 28.30** destes autos), a DETERMINAÇÃO exarada na análise das contas de 2014 (TC-290/026/14, fls. 10/11 do **doc. 57**) e ao disposto no § 1º do artigo 18º da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴. Sendo os serviços prestados pessoalmente, por profissionais determinados, de forma mensal e ininterrupta, deveria a Origem proceder à realização de concurso público ou processo seletivo, ante a existência de cargos vagos de médicos no quadro de pessoal;*

Item D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ *Entrega intempestiva de informações ao Sistema AUDESP;*
- ✓ *Descumprimento de recomendações desta Corte;*

Item E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

✓ *A Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato, desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, III da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (**Evento 75**), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (**Evento 89**).

⁴ Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: {...}

§ 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas (*Eventos 101.1/101.2*), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 101.3*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), diferentemente das conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em razão de descumprimento do regime ordinário de pagamentos de precatórios, não atendimento ao artigo 59, §1º, da Lei 4.320/64 e pagamento de horas-extras. Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.2; A.3 e A.4; A.5; B.1.5; B.1.6; B.3.1.2; B.3.2.2; B.5.3.2; D.2; D.3.2; D.3.3 e D.5 (*Evento 111.1*).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários e aos indicadores específicos do último ano de gestão e encargos sociais, opinando pela emissão de **parecer favorável** (*Evento 115.1*).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	B	B+	B+	B	B+	C+	C	B	3.942
2015	C	C+	B	B	C+	C	C	C+	3.948
2016	C	B	B	B+	B+	C+	C	B	3.954

Os dados do quadro indicam que o município obteve melhora na nota geral do IEGM (de C+ para B).

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIAPOLIS.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA DO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Superávit 5,93%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,46%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	70,98%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	21,16%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	45,40%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município parcelou parte dos precatórios devidos no exercício*, bem como os requisitórios de baixa monta.

*apesar de existir disponibilidade de caixa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.

O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$ 771.771,64, correspondente a 5,93%, o que elevou o resultado financeiro positivo, vindo do ano anterior, para R\$ 1.508.319,13.

A Prefeitura possui liquidez para quitar os valores exigíveis em curto prazo, vez que dispõe de R\$ 6,59 para cada R\$ 1,00 de dívida. A dívida de longo foi reduzida em 63,03%.

Conforme se depreende dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Nada obstante, não atendeu o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato. Contudo, este Tribunal tem afastado a aplicação deste dispositivo legal quando se verifica o atendimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵.

No contexto ora apresentado, a gestão orçamentária e financeira do Município não merece reprimenda.

2.5. ENSINO

O Executivo Municipal aplicou na educação básica, o percentual de 28,46%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 70,98% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais, aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há diversos aspectos da gestão educacional que merecem **ressalvas**.

Neste sentido, foram constatados problemas nas jornadas de trabalho e remuneração dos profissionais do magistério, como descumprimento do art.

⁵ Vide TC-1629/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2º, § 4º, da Lei Federal nº. 11.738/2008⁶, remuneração para alguns membros do Magistério Municipal não está de acordo com o Piso Nacional e pagamentos de horas extras. O IEGM demonstra outras inconsistências que ratificam a má gestão de pessoal na Secretaria de Educação do Município, tais como inexistência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula e existência de professores da Educação Básica que não possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Além disso, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício atingiu o conceito “em fase de adequação”, indicando a necessidade de maior empenho do gestor na área, principalmente no que se refere à:

- *Falta de levantamento da demanda de vagas nas Unidades de Ensino da rede municipal;*
- *Inexistência de programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos;*
- *Não há controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;*
- *Não houve, em 2016, entrega de material didático (livros, apostilas, etc.) e nem de kit escolar aos alunos da rede municipal.*

A Fiscalização detectou, ainda, a necessidade de melhorias na infraestrutura e condições de funcionamento das Unidades do Ensino Fundamental público da Prefeitura, como falta de manutenção periódica no laboratório de informática, inexistência de laboratório de ciência, unidades escolares sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, entre outros.

O órgão instrutivo constatou que várias atribuições dos Conselhos Municipais de Educação, de Alimentação Escolar e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, não foram cumpridas no exercício em análise. Fato este que ratifica a informação prestada ao IEGM, onde se constata que não houve reuniões do Conselho Municipal de Educação.

Sobre esse aspecto, **alerto** o Executivo que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB possui previsão legal no artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/07, e possui papel fundamental no acompanhamento, controle social, distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

⁶ Limita jornada em atividades diretas com alunos a no máximo 2/3 da jornada integral dos docentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Da mesma maneira, o Conselho de Alimentação Escolar foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar.

O Conselho Municipal de Educação é um órgão que possibilita a participação e o controle social das políticas educacionais, reunindo representantes da comunidade escolar e da sociedade civil. Embora não exista legislação federal que determine sua criação, a existência do conselho como instituição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e na Lei 10.172 de 09/01/01, sobre o Plano Nacional de Educação (PNE).

Como consequência da falta de planejamento e problemas na execução das políticas públicas na área do ensino descritas acima está o fato da Municipalidade não atingir as notas projetadas para os anos finais do ensino fundamental no IDEB⁷.

Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Educação (28,46%), visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal.

Nesse contexto, **determino** à Prefeitura Municipal de Mariápolis a adoção de medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação do Município, com especial atenção ao funcionamento dos Conselhos Municipais, a gestão de pessoas do setor de educação e à infraestrutura das Unidades de Ensino.

Notifique-se a atual Administração para que, no prazo de **90 (noventa) dias**, informe a esta Corte as **providências adotadas** em face das irregularidades constatadas.

2.6. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 21,16% das receitas de impostos em saúde. A fiscalização, analisando os dados do IEGM, detectou uma série de problemas na administração da saúde Municipal, a saber:

→ *Não implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);*

⁷ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- *Locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB, fato ratificado pela Fiscalização (Item B.3.2.2.);*
- *O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;*
- *Médicos que atendem na rede Municipal não cumprem integralmente sua jornada de trabalho juntamente com a inexistência de sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico para os médicos da UBS.*

O Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria 1.510 de 21 de agosto de 2009, determinou que empregadores com mais de 10 funcionários efetuassem o controle de jornada através de Registro Eletrônico de Ponto (REP), como é o caso da Origem.

Foram constatadas irregularidades, também, no almoxarifado do Centro de Saúde devido à ausência de registros de entradas e saídas de medicamentos e insumos (Item B.6.).

Por fim, a Fiscalização constatou, *in loco*, diversas falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue.

Neste ponto, igualmente ao setor educacional, o Executivo Municipal deverá reavaliar seus investimentos na área da saúde, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população.

Diante dos fatos, **determino** que o atual gestor adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Mariápolis.

Destacando, finalmente a falta de controle de ponto, associada à constatação do não cumprimento integral da jornada de trabalho por médicos das UBS, é falhas grave, pois, além possuir potencial para causar lesão ao erário, certamente compromete o atendimento à população.

Portanto, **determino** o atual gestor adote medidas corretivas objetivando evitar novos casos, incluindo a imediata implantação de sistema de controle de ponto para todos os servidores municipais, sobretudo os médicos, e preferencialmente através de sistema eletrônico, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão.

Deverá também instaurar procedimentos administrativos para apurar eventuais pagamentos indevidos e, se for o caso, promover o ressarcimento ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.7. PRECATÓRIOS

A Fiscalização traz aos autos a informação que o Município, embora incluído no regime ordinário, não efetuou a quitação integral do seu saldo de precatórios até 31/12/2016, apesar de ter obtido superávit orçamentário suficiente para liquidar o referido passivo.

A posição, em 31/12/2016, dos créditos de precatórias assim se mostrava:

PRECATÓRIOS	
Saldo de precatórios não pagos de exercícios anteriores	490.463,43
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	352.352,83
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	592.650,01
Saldo de precatórios não pagos para o exercício seguinte	250.166,25

O valor não quitado durante o exercício em análise é em sua totalidade advindo de decisões da Justiça do Trabalho.

Acolho os esclarecimentos prestados pela Origem (evento 89.1), em que demonstra, em síntese, que todos os recolhimentos referentes aos precatórios devidos nos exercícios de 2015 e 2016 foram efetuados de acordo com as cláusulas do acordo de parcelamento firmado junto ao Tribunal Regional do Trabalho.

Ratifica o entendimento o fato de o Município de Mariápolis ter diminuído, ao final do exercício suas dívidas de longo prazo e ainda aumentado seu superávit financeiro, demonstrando, portanto, que possuía disponibilidade para fazer frente aos parcelamentos assumidos.

Porém, cabe **recomendar** ao Executivo de Mariápolis que respeite o regime ordinário de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores dentro do próprio exercício, evitando assim o aumento de sua dívida consolidada e futuras rejeições de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.8. PESSOAL

No item *D.3.2.* a equipe técnica demonstra que houve pagamentos habituais de horas extras a diversos servidores descumprindo as recomendações exaradas por esta Corte de Contas no Parecer das contas de 2013 (TC-1817/026/13) e as determinações contidas no Parecer das Contas de 2014 (TC290/026/14).

A instrução processual evidenciou pagamentos habituais de horas extras para servidores de diversos cargos da municipalidade, inclusive no Ensino, com notória frequência relativa aos quantitativos de horas e de forma contínua ao longo do exercício, o que descaracteriza o caráter de eventualidade.

Tais pagamentos contrariam a legislação trabalhista e podem, futuramente, gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.

Portanto, **alerto** ao executivo municipal que a realização de trabalho extraordinário deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor.

A Fiscalização constatou também que o Município realizou contratações de médicos em descompasso com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição. Verificou ainda que o valor pago a título de “Outros serviços de terceiros” correspondeu a R\$ 233.440,00 no exercício em exame.

Em suas alegações a defesa afirma que realizou concurso público e que não houve inscrições para o certame. Alega, ainda, que Administração instaurou concurso público objetivando contratação de médico, no qual contou com apenas um inscrito. Após aprovação e respectiva homologação do certame, a única candidata renunciou ao cargo.

Considerando-se que o gasto se mostrou em patamar aceitável, que as despesas foram incluídas pela Fiscalização nos dispêndios com pessoal e que o Município realizou concurso público para o cargo, acolho as justificativas apresentadas pela origem.

2.9. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS E DÍVIDA ATIVA

A Fiscalização verificou que a Planta Genérica do município encontra-se defasada, podendo acarretar perda de receitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ainda, no item Dívida Ativa, demonstrou o baixo esforço de cobrança desses créditos, sendo os recebimentos do exercício em análise 29,18% menores em relação ao ano anterior, falta de controle em relação às notificações de cobrança da dívida ativa e ausência do provisionamento para perdas em dívida ativa, desatendendo a Portaria STN nº 634/2013 e o princípio contábil da prudência.

As finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em receitas próprias e transferências da União e Estados, sendo que os municípios em sua grande maioria são dependentes dos repasses constitucionais realizados, inibindo investimentos das gestões municipais em suas próprias estruturas de arrecadação e aumentando a vulnerabilidade dos municípios, principalmente, no atual cenário de crise fiscal.

Neste Contexto, **recomendo** ao Executivo Municipal que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias.

2.10. TRANSPARÊNCIA

Vários são os apontamentos em relação aos problemas identificados em Fiscalização Ordenada e no fechamento do exercício em relação à Transparência Municipal. Em suas razões de defesa a Origem informou que já se adequou às exigências legais, e todos os dados e informações já estão sendo ou já foram disponibilizados no site da Transparência do Município. Defende ainda que a regulamentação não é condição *sine qua non* para plena eficácia da Lei de Acesso à Informação, tratando-se de mera faculdade aos legisladores regionais e locais e que o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) acha-se perfeitamente implantado na Prefeitura.

Destaco que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto, devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Saliento, inclusive, que na data de 09/05/2018, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que ainda não há divulgação das diárias e passagens listadas por favorecido e outros problemas de acesso aos links disponibilizados no site que se encontravam fora do ar no momento da pesquisa.

Ante o exposto, **determino** à Origem que corrija as pendências apontadas pela Fiscalização, e atenda plenamente a legislação de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ante o exposto, determino que a equipe de fiscalização verifique as medidas anunciadas pela Origem no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.11. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As demais falhas tratadas nos itens A.2. *Controle Interno*, Item B.3.3.1. *Iluminação Pública*, B.5.3.2. *Despesas sem licitação ou pesquisa de preços*, C.2.3 – *Execução Contratual*, D.1. *Cumprimento das exigências Legais*, D.2. *Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP* e D.5 *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendendo-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.12. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** às contas do exercício de 2016 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIAPOLIS**, com **RESSALVAS** relativas às falhas apontadas no item 2.5 deste voto.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- Aprimore a qualidade dos investimentos na área da Educação, visando ao real aperfeiçoamento de desempenho do ensino público municipal, procurando suprir rapidamente às inconformidades detectadas e, apresentando a este Tribunal, no prazo de 90 dias, as providências adotadas (*determinação*);
- Apresente ações imediatas com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal, procurando suprir rapidamente às inconformidades detectadas pela Fiscalização e IEGM (*determinação*);
- Adote sistema de controle de ponto para todos os servidores municipais, inclusive médicos, preferencialmente através de sistema eletrônico;
- Instaurare procedimentos administrativos para apurar eventuais pagamentos indevidos e, se for o caso, promover o ressarcimento ao erário (*determinação*);
- Respeite o regime ordinário de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores dentro do próprio exercício, evitando assim o aumento de sua dívida consolidada e futuras rejeições de contas (*recomendação*);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Promova a adequação da jornada de trabalho dos servidores, limitando a realização excessiva de horas extras, que deverão ser realizadas somente quando necessário e devidamente controladas (*alerta*);
- Desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias (*recomendação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios; e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.2. *Controle Interno*, Item B.3.3.1. *Iluminação Pública*, B.5.3.2. *Despesas sem licitação ou pesquisa de preços*, C.2.3 – *Execução Contratual*, D.1. *Cumprimento das exigências Legais*, D.2. *Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP* e D.5 *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* (*recomendação*).

Proponho a expedição imediata de ofício à Prefeitura Municipal de Mariápolis para que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe a esta Casa as providências adotadas relativamente às inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação do Município com especial atenção ao funcionamento dos Conselhos Municipais, à gestão de pessoas do setor de educação e à infraestrutura das Unidades de Ensino.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-43